



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Rua Trav. Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP: 29.843-000.  
Telefax: (027) 3753-1001 – e-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br

**MENSAGEM DE VETO Nº 001/2019**

Do: Prefeito Municipal de Vila Pavão/ES

Ao: **Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vila Pavão/ES**

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO	
*PROTOCOLO SOB	
Nº 7028	Fls. 72
Em 29.07.2019	
	
PROTOCOLISTA	

Senhor Presidente,

Apraz-nos, comunicar a V. Exa. e nobres Pares, que fazendo uso das atribuições que são conferidas ao Prefeito Municipal pelo artigo 75 da Lei Orgânica do Município – LOM, mais especificamente o disposto no seu inciso V, resolvemos **VETAR TOTALMENTE A LEI Nº 1.217/2019**, tendo em vista que a mesma possui trechos contrários ao interesse público e com incidência direta de vícios de constitucionalidade, pelas razões que se seguem:

Inicialmente se faz mister destacar que o presente veto é total pelo fato que se o fizesse de forma parcial traria incongruência legislativa e dificuldade de interpretação em relação a conjugação do fenômeno da revogação com os dispositivos legais que ainda permaneceriam em vigor na Lei 688/2010.

Conforme é de conhecimento destes Nobres Vereadores, existe em vigor no Município de Vila Pavão/ES a supracitada Lei Municipal nº 688/2010, que dispõe sobre a estrutura organizacional, define o plano de carreira, o sistema de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Vila Pavão/ES e dá outras providências.

Sendo assim, perceptível que a Lei ora submetida a análise (Lei 1.217/2019) trata, em sua grande maioria, de repetição dos fatos presentes na Legislação que ora se pretende a sanção.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Trav. Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP: 29.843-000.  
Telefax: (027) 3753-1001 – e-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br

Entretanto, não passa despercebido que foram realizadas diversas alterações substanciais que impactam diretamente as finanças públicas de forma imediata e, principalmente, a médio e longo prazo.

Deste modo, passaremos a dispor individualmente os motivos do incurso veto, vejamos:

Ao encaminhar para análise a Lei 1.217/2019 não fora observado pela Câmara Municipal de Vereadores o constante no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, observância esta que se diz respeito a não ter feito anexo a supracitada Lei dos acompanhamentos dispostos pela Lei necessários para aumento de despesa com pessoal.

Em outras palavras, se a Câmara de Vereadores cumpriu com o disposto legal acima insculpido deveria ter encaminhado anexo à Lei 1.217/2019 as peças contábeis exigidas no texto legal outrora indicado, o que deixou de fazer.

Entretanto, após entrar em contato com a área contábil da Câmara Municipal esta prontamente encaminhou cópia dos cálculos para impacto físico-orçamentário que foram norteadores para citado Projeto de Lei.

Analisando a documentação contábil apresentada, observamos que, ressalvada a possibilidade de ter sido realizado e não enviado, não fora observada a exigência legal de fazer acompanhar a Lei em análise da “declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”, em digressão ao inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000.

Destarte, visualizamos no caso em testilha que o Projeto de Lei aprovado pela Augusta Câmara Municipal e ora posto para apreciação é inconstitucional, vez que descumprido a Lei Complementar nº 101/2000, que é complemento do texto constitucional em matéria de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, amparado no capítulo II, do título VI, da Carta Maior.

Em análise perfunctória do Projeto de Lei que visa ensejar a Lei 1.217/2019, percebemos que houvera gritante diferenciação no tocante ao tema função



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Trav. Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP: 29.843-000.  
Telefax: (027) 3753-1001 – e-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br

gratificada e, *data vênia máxima*, entendemos que a mesma vai contra o interesse público, vez que foge de parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

A pretensão legislativa sob análise, existente no capítulo IV da Lei que se pretende a sanção (artigos 13 ao 20) visa criar funções gratificadas com valores fixos, diferentemente do constante na legislação em vigor (Lei Municipal nº 688/2010), que em seu artigo 13, parágrafo único dispõe que o “a função gratificada supracitada corresponderá a 40% da remuneração do cargo efetivo do servidor”.

Neste ponto que reside a desproporção e ausência de razoabilidade, vez que, analisando o anexo II, do Projeto de Lei que visa ensejar a Lei 1.217/2019 (relação dos cargos de provimento efetivo, funções gratificadas e cargos em comissão), percebemos que existem a criação de funções gratificadas (coordenador administrativo e contábil, tesoureiro e coordenador de almoxarifado) que possuem valores maiores que os salários dos cargos efetivos de auxiliar de serviços gerais e de motorista, bem como quase se equivalem aos salários dos cargos efetivos de assistente legislativo e assistente administrativo (mais de 83% do salário do cargo efetivo).

Sendo assim, inegável que as funções gratificadas de coordenador administrativo e contábil, tesoureiro e coordenador de almoxarifado, além de ultrapassar os salários de alguns cargos efetivos, ultrapassa 4/5 da verba a título de vencimento básico de outros dois cargos efetivos (assistente administrativo e assistente legislativo), indo contra diversas orientações de órgãos de controle externo.

Neste liame, entendemos ser a pretendida alteração legislativa contrária ao interesse público e aos ditames legais, vez que, inobstante os argumentos acima narrados, a função gratificada não pode ser mecanismo de realização de “dobra de salário”, mesmo que involuntariamente.

Devemos ainda utilizar por analogia ao caso em tela a vedação de vencimentos constante no artigo 37, inciso XII, de nossa Constituição Federal, onde assevera que “os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo”.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Trav. Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP: 29.843-000.  
Telefax: (027) 3753-1001 – e-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br

Ora nobres Vereadores, inexistente em âmbito deste Poder Executivo qualquer função gratificada que ao menos se aproxime de referidos valores e, por analogia ao texto constitucional acima dissertado, tal medida se mostra totalmente contrária aos preceitos constitucionais.

Também não pode prosperar o constante no artigo 20 do Projeto de Lei que visa ensejar a Lei 1.217/2019, vez que, em matéria de reajustamento, iguala o instituto da função gratificada à revisão geral, o que não pode ocorrer, dado a distinta e incompatível natureza jurídica de ambos institutos.

Outrossim, resta antijurídico o constante no parágrafo quarto, do artigo 25, do Projeto de Lei que visa ensejar a Lei 1.217/2019, vez que dispõe sobre a necessidade obrigatória do Procurador compor a Comissão Especial de Desempenho para proceder à análise do merecimento sem, entretanto, dispor sobre os casos de impedimento, que seria a análise de progressão do cargo de Procurador, vez que resta patente a ilegalidade caso ocorra a participação da análise de progressão para si mesmo.

No tocante a eventuais aumentos salariais previstos no anexo II, do Projeto de Lei que visa ensejar a Lei 1.217/2019 (relação dos cargos de provimento efetivo, funções gratificadas e cargos em comissão), entendemos que o mesmo deve, visando melhor publicidade dos motivos e adequação do interesse público, ser precedido por Lei própria.

Ainda devemos mencionar que os servidores da Câmara Municipal de Vila Pavão/ES devem optar em ter Estatuto próprio ou serem submetidos integralmente a Lei Complementar nº 005/2001, não podendo serem beneficiados de forma dúplice.

O constante no parágrafo acima se faz de importância ímpar, vez que o artigo 191 da Lei Complementar nº 005/2001 dispõe que referido diploma legal (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vila Pavão/ES) aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal.

Em sendo assim, e por imperativo das razões expostas, tempestivamente sinto-me na contingência de opor o presente **VETO TOTAL** ao texto da Lei nº 1.217/2019, esperando o acolhimento dessa colenda Casa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Rua Trav. Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP: 29.843-000.  
Telefax: (027) 3753-1001 – e-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, protestos de estima e elevada consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, aos 29 dias do mês de julho do ano de 2019.

**IRINEU WUTKE**  
Prefeito Municipal